



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.783 - SP (2012/0056497-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : L E DE O
ADVOGADO : PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. SÚMULA N. 695/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.* (Súmula n. 695/STF).

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

3. O que se observa é que o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão do mérito da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. É cediço que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.783 - SP (2012/0056497-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : L E DE O
ADVOGADO : PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental em habeas corpus, oposto contra acórdão do Ministro Gurgel de Farias, que negou provimento ao recurso interposto em acórdão assim resumido (fl. 1610):

PENAL E PROOCESUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME RELACIONADO À DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS/ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DA TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do CC n. 128.140/SP, firmou entendimento segundo o qual é da justiça estadual a competência para julgar as ações criminais referentes a crimes relacionados a pedofilia praticados por meio da internet, ressalvada a competência da justiça federal na hipótese em que há indícios ou prova a respeito da transnacionalidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias, mediante análise fático-probatória, verificaram que as condutas criminosas não ultrapassam as fronteiras nacionais, limitando-se ao território do município, razão pela qual a competência para o julgamento da ação criminal é da justiça estadual.

3. A tese de nulidade do laudo pericial não comporta conhecimento no âmbito deste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o embargante que "apesar de LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA ter cumprido integralmente a pena imposta e ter sido a punibilidade exinta, sofre constrangimento ilegal, diante de condenação proferida por juízo incompetente" (fl. 1622).

Argumenta que "o v. acórdão contém ponto omissis, cuja declaração se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe, na medida em que deixou de analisar o ponto crucial do agravo regimental, isto é, a inaplicabilidade do precedente no caso concreto, na medida em que não reflete a jurisprudência dessa Colenda Corte e sequer guarda similitude fática com o caso em análise" (fl. 1623).

Aduz que "o v. acórdão prolatado por essa Colenda Turma deixou de analisar o ponto principal do agravo regimental, qual seja: a existência de jurisprudência dominante, mais recente e em sentido oposto a do julgado colacionado na r. decisão monocrática e que fora reproduzido no v. acórdão" (fl. 1626).

Pretende, assim, sejam "os presentes embargos de declaração recebidos com efeito infringente, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, conceder a ordem do habeas corpus para declarar a nulidade do processo, nos termos dos artigos 109, inciso V, da Constituição Federal e 564, inciso I, do Código de Processo Penal" (fl. 1627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.783 - SP (2012/0056497-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Preliminarmente, cabe destacar que não há como dar seguimento aos embargos, pois o *habeas corpus* é remédio constitucional que visa proteger de ameaça ou ilegalidade a liberdade de locomoção, o que não existe no presente caso, pois como destacado pelo próprio impetrante *"apesar de LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA ter cumprido integralmente a pena imposta e ter sido a punibilidade extinta, sofre constrangimento ilegal, diante de condenação proferida por juízo incompetente"* (fl. 1622).

Dessa forma, sequer há como conhecer do presentes embargos de declaração, nos termos da Súmula n. 695/STF, *verbis*:

Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

No mesmo sentido é a nossa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PUNIBILIDADE DECLARADA EXTINTA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus é o remédio instituído pelo Poder Constituinte Originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

2. A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo habeas corpus se deve pela grande relevância do bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual, na sua regulamentação dada pelo legislador ordinário, recebeu um rito célere e sumário - desprovido de dilação probatória -, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se, assim, as consequências nefastas da sua restrição indevida.

3. O habeas corpus não se presta para discutir eventuais nulidades em sede de ação penal na qual a punibilidade já foi declarada extinta pelas instâncias de origem. Enunciado n. 695 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 264.141/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA. PLEITO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE SUPERIOR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.298.594/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o Juízo das Execuções ainda não tenha declarado a extinção da punibilidade, verifica-se que já passado, há muito, o prazo previsto para o término do cumprimento da pena, não tendo a Defesa apresentado qualquer documento que afaste essa conclusão.

2. Constatada a inocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "[n]ão cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade".

3. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o writ ainda estaria prejudicado, tendo em vista que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte já foi analisada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.298.594/SP.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 213.122/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2014)

Ainda que superado o referido óbice tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Todavia, ao revés do alegado pela embargante, não há que se falar em omissão no julgado.

Na hipótese em debate, conforme outrora decidido, entenderam as instâncias ordinárias pela inexistência da caracterização da transnacionalidade do crime, sendo certo que rever essa conclusão implica no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

A propósito, transcrevo os seguintes trechos da decisão do Tribunal a quo:

Quanto à alegação de incompetência da justiça estadual, a pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que, à luz de orientação jurisprudencial da Terceira Seção dessa Corte, não se observa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal. Com efeito, apreciando discussão semelhante no julgamento do CC n. 128.140/SP, aquele colegiado firmou entendimento segundo o qual é da justiça estadual a competência para julgar as ações criminais referentes a crimes relacionados a pedofilia praticados por meio da internet, ressalvada a competência da justiça federal na hipótese em que há indícios ou prova a respeito da transnacionalidade. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. PEDOFILIA PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE CRIME TRANSNACIONAL. EXIGÊNCIA. PROGRAMA UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA.

Necessária é a presença de indícios de crime transnacional (consumado ou tentado) para que seja firmada a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal (os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente).

Não bastando riscos internacionais ou mesmo a potencialidade de dano transnacional, irrelevante é o site ou programa onde arquivado o material pornográfico infantil para a definição da competência.

É a prova que definirá a ocorrência ou não do crime à distância (com parcela do crime no estrangeiro) e, sendo previsto em tratados internacionais, a competência da jurisdição federal.

4. Competência da jurisdição estadual. (CC 128.140/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015).

E, no caso, como consignado na decisão ora impugnada, as instâncias ordinárias, mediante análise fático-probatória, verificaram que as condutas criminosas não ultrapassam as fronteiras nacionais. A respeito, o Tribunal de Justiça consignou (fls. 76/77, e-stj):

Enfoca-se essa exceção como preliminar, desde logo o registro de que está sendo rejeitada, nos termos trazidos pela Procuradoria Geral de Justiça, aqui referendado. Ainda que se considere superada a questão da oportunidade para o enfoque do tema, silenciando a defesa desde o início da ação penal, o certo é que a competência é mesmo da Justiça Estadual, vez que a hipótese dos autos não envolve bens ou interesse da União, **sendo certo que o crime que resultou na condenação foi praticado a partir de computador pessoal do recorrente, repercutindo somente na região de Marília.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se observa é que a embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Outrossim, como cediço, o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão.

Confira-se, por oportuno:

"II - In casu, o embargante não demonstrou de forma clara e objetiva qual o vício existente na decisão embargada, limitando-se a informar a interposição, concomitante, do recurso extraordinário dirigido ao eg. Supremo Tribunal Federal. Assim, à conta de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, pretende o embargante, na verdade, a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, motivação esta que não se enquadra nas hipóteses autorizadora da medida integrativa. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 507.454/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0056497-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 236.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10132008 990093384876

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L E DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L E DE O
ADVOGADO : PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.